



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO N°. 19/2025-F

**Ementa:** Analisa o Projeto de Lei nº. 36/2025, que cria Carga Comissionado específico para a Procuradoria da Mulher do Poder Legislativo de Guaíra – PR e refixa os vencimentos dos cargos efetivos de Analista Legislativo de Controle Interno e Analista Legislativo/Direito, e dá outras providências – Inexistência de óbice jurídico.

## I – INTRODUÇÃO.

A função do advogado do Legislativo, salvo raríssimas exceções, é de atuação *interna corporis*, na busca do aperfeiçoamento dos atos normativos (Leis, Decretos Legislativos etc.) pelos prismas material e formal, mas sempre cumprindo a Constituição Federal, a Estadual e as Leis cabíveis. Ou seja, não se faz uma boa lei descumprindo outras, conforme palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme o Direito”.*<sup>1</sup>

O mesmo professor, tratando da Assessoria Técnico-Legislativa, leciona o seguinte:

*“Não queremos, com isso, sobrepor o técnico ao político, mesmo porque a lei é e tem que ser a mais acentuada das manifestações políticas dos povos civilizados. Mas, como adverte Ilbert, ‘há enorme diferença entre um governo de técnicos e um governo assistido por técnicos. Em matéria de legislação, buscar o apoio de técnicos, mantendo-os nos seus respectivos lugares, é um método prudente e altamente desejável’”.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. – 19º ed. – São Paulo: Malheiros Editora, 2021. Pág. 545.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Não cabe ao advogado buscar fundamento para que se aprove Projeto inconstitucional/illegal. Pelo contrário, mantendo a independência funcional que lhe é cabível, a busca é sempre pela observância do Direito, no intuito de se fazer boas leis, eis que, com a aprovação destas, haverá implicações e determinações diretas em toda a sociedade municipal. Por isso, os atos normativos devem ser bem elaborados!

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, *“o direito não é uma ciência da natureza, mas uma ciência social. Mais que isso, é uma ciência normativa. Isso significa que tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a em função de certos valores e objetivos”*.<sup>2</sup>

Sendo assim, do ponto de vista Técnico-legislativo, analisando o Projeto em questão frente à legislação e aos princípios do direito brasileiro, o presente Parecer Jurídico tem a seguinte fundamentação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretiva desta Casa de Leis, cuja pretensão é a **1)** criação de cargo em comissão específico para assessoramento da Procuradoria da Mulher do Poder Legislativo de Guaíra e **2)** refixação dos vencimentos-base dos cargos de Analista Legislativo de Controle Interno e Analista Legislativo/Direito, tendo em vista a alteração de atribuições e/ou aumento de responsabilidades supervenientes à criação e provimento dos referidos cargos.

O Projeto foi assinado pela Mesa Diretiva da Casa após pedido administrativo dos servidores interessados. Há justificativa junto ao Projeto e Estudo de Impacto Orçamentário, conforme previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veio para Parecer Jurídico.

A iniciativa é legítima, pois, conforme artigo 36, inciso XIII, “a” do Regimento Interno, compete à Mesa Diretiva propor Projetos relativos à sua organização, serviços, criação de cargos etc., sendo que o mesmo Regimento exige a Justificativa do Projeto.

Quanto ao Cargo Comissionado de Assessor da Procuradoria da Mulher, é mais do que sabido que a criação de cargos públicos depende de lei, a qual fixa os requisitos, a remuneração, atribuições etc., conforme previsão do inciso I do artigo 37

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8º Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 193/194.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



da Constituição Federal. Nesse aspecto, cumpridos tais requisitos, não havendo qualquer desproporcionalidade/irrazoabilidade na criação do cargo, não vislumbra a necessidade de esmiuçar os aspectos jurídicos de tal pretensão, uma vez que o interesse público envolvido é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Quanto às alterações dos cargos de Analista Legislativo de Controle Interno e Analista Legislativo/Direito, cumpre esclarecer que se trata de refixação dos vencimentos, cujo conceito é o seguinte, segundo Instrução Normativa nº. 72/2012 do TCE/PR:

*Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:*

*[...]*

*IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.*

Embora tal IN trate de subsídio de agentes políticos, por ser a única normativa do Tribunal nesse sentido, cabe o empréstimo do conceito para diferenciá-lo de reajuste, revisão geral etc.

Nada obstante, é importante trazer ao caso a previsão constitucional acerca da alteração de vencimentos de cargos públicos, conforme abaixo:

*Art. 37 [...]*

*[...]*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Ou seja, há permissivo jurídico-constitucional de alteração de remuneração de servidores, desde que mediante lei específica.

No caso em questão, no ano de 2024, através da lei nº. 2.349/2024 e após o concurso público de provimento do cargo, houve alteração das responsabilidades do Analista Legislativo de Controle Interno perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Até então, havia uma função gratificada de Controlador Interno cujo ocupante seria o “chefe” do Analista e responsável pela instituição. No entanto, com a exoneração voluntária do então ocupante da referida função, optou-se por mantê-la apenas como substituta do cargo efetivo de Analista em eventuais ausências do ocupante deste. À época, por se tratar de ano eleitoral, a Mesa Diretiva optou por não adequar o vencimento, sob entendimento de que poderia estar concedendo benefício àquele que recém havia assumido o cargo efetivo.

Consequentemente, a adequação remuneratória constante desta Proposição encontra respaldo jurídico, a fim de trazer justiça frente as responsabilidades assumidas após alterações dadas pela lei nº. 2.349/2024 supramencionada.

Vale ressaltar que, na Prefeitura de Guaíra, o cargo Comissionado de Controlador Interno recebe o subsídio mensal de R\$ 10.188,42 (dez mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), enquanto que o valor constante do presente Projeto é de R\$ 8.647,07 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), fato atende ao contido no inciso XII do artigo 37 da CF.

Ademais, após Tema 1010 do STF, importante registrar que o Tribunal de Contas passou ao entendimento de que os integrantes de Controladoria Interna devem ser concursados, conforme aresto abaixo:

**EMENTA:** Consulta. Preenchimento de cargo de Controle Interno. Recente posicionamento do STF no Tema 1010. Conhecimento e resposta. *“O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma [...]”* (TCE/PR – Processo nº. 408880/23 295/2025 – Rel. Conselheiro Augustinho Zucchi – Pub. 26/02/2025).

Assim, restaram mais do que corretas todas as adequações procedidas no referido cargo, muito embora o vencimento tenha ficado estagnado.

Quanto ao cargo de Analista Legislativo/Direito, verifica-se que a Câmara de Guaíra adotou o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – após a assunção do cargo efetivo por parte do atual ocupante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Vale ressaltar que o SAPL é um sistema oriundo do Senado Federal e que traz transparência ao processo legislativo. Inclusive, tem sido objeto de cobrança por parte dos Tribunais de Contas. Nada obstante, o sistema é compatível com os equipamentos e *software* do Plenário da Câmara, que é de última geração e precisa de contínua alimentação.

Ou seja, todos os trâmites legislativos dependem de alimentação antecipada no sistema do Plenário para que a Sessão ocorra do modo mais eficiente possível.

Embora haja extrema importância na manutenção do referido sistema no âmbito da Câmara, não há cargo com atribuições relativas à inserção dos dados em tal sistema, de modo que restou pertinente a inclusão dessas responsabilidades nas atribuições do cargo que mais se amolda à atividade legislativa.

Ou seja, do ponto de vista jurídico, a adequação do cargo de Analista Legislativo/Direito encontra o mesmo amparo jurídico relativo ao cargo de Analista Legislativo de Controle Interno no que se refere à alteração de vencimentos por meio de lei.

Por fim, apenas para registrar, não se trata de aumento de vencimento com base exclusivamente na isonomia, mas sim na refixação de vencimento em razão da assunção de atribuições/responsabilidades supervenientes à criação e ao provimento dos referidos cargos. Nessa trilha, em ambos os casos encontramos respaldo em importante julgado da Suprema Corte, cujo aresto lanço abaixo:

*A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]*

Sendo assim, o Projeto encontra amparo jurídico, sem qualquer objeção quanto à tramitação nas comissões e aprovação pelo Plenário, sobretudo em razão do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 ao 18).

### III – CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, o Parecer é pela juridicidade do Projeto, não havendo qualquer óbice jurídico à tramitação pelas Comissões e aprovação em Plenário.

Poderá haver outros apontamentos na reunião das Comissões.

*Datado e assinado digitalmente.*

**Ferdinand Alves Rodrigues**  
Advogado – Matrícula 1087